## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000543-32.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Ana Rosa de Araujo Alonso
Requerido: Aparecido Carlos Monteiro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos c.c. obrigação de fazer movida por ANA ROSA DE ARAUJO ALONSO em face de JOSÉ CARLOS MONTEIRO (APARECIDO CARLOS MONTEIRO), alegando, em síntese, que reside no imóvel situado nesta cidade, na rua Santa Iria, nº 1346, fundos, no bairro de Santa Terezinha e que, em meados de 2012, o requerido, que reside em imóvel vizinho ao seu, iniciou a obra e construção de muro de arrimo que provocou danos ao seu imóvel, ocasionando rachaduras nas paredes. Pleiteia a condenação do requerido a sanar os problemas relacionados aos danos causados em sua residência, eliminando as infiltrações de água, rachaduras e trincas nas paredes, com o custeamento da mão de obra e material necessários para que sejam restabelecidas as condições de uso do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/19.

Deferida a assistência judiciária gratuita a fl. 20.

O requerido foi citado e apresentou resposta, requerendo, preliminarmente a correção de seu nome, para que conste na demanda APARECIDO CARLOS MONTEIRO. No mérito, contrapôs os argumentos lançados na petição inicial, sustentando, em essência, ausência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a reforma, bem como culpa exclusiva da autora. Alega ainda, que sua obra foi devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal de Ibaté. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 32/37).

Houve réplica (fls. 41/43).

Decisão saneadora deferiu a produção de prova pericial e documental (fls. 44/45).

O perito apresentou o agendamento e convocou os assistentes técnicos para a vistoria pericial (fls. 95a/96a).

Determinada a juntada do laudo pericial e arbitrados os honorários definitivos em R\$ 1.000,00 (fl. 99a).

Intimada a requerente (fl. 102a).

O perito requereu a revisão dos honorários profissionais para o valor de R\$ 2.000,00 (fl. 104a). Laudo técnico juntado às fls. 105a/115a.

Instadas as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial (fl. 117a).

Verificação pela Serventia, de que as páginas subsequentes a 52 foram equivocadamente numeradas e assim, foi acrescentada a letra "a" ao intervalo "93a/136a" (fl. 53).

O requerido apresentou manifestação ao laudo pericial (fls. 55/59).

A requerente deixou "in albis" o prazo para se manifestar sobre o laudo pericial (certidão de fl. 60).

Determinada a intimação do perito para responder aos quesitos suplementares apresentados pelo requerido (fl. 65).

O perito apresentou esclarecimentos (fls. 68/70).

Instadas as partes (fl. 71), o requerido reiterou sua impugnação ao laudo pericial e requereu a designação de audiência de instrução para depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas (fls. 75/76), a requerente manifestou sua concordância com os esclarecimentos (fl. 78).

Encerrada a instrução, concedeu-se prazo para que as partes apresentassem alegações finais (fl. 79).

A requerente, em suas razões finais, reiterou os termos da inicial e as conclusões contidas no laudo pericial (fls. 83).

O requerido deixou "in albis" o prazo para apresentar suas razões finais (fl. 84).

É o relatório.

DECIDO.

A ação procede em parte.

O laudo pericial relata que: "visualizamos danos, mas são típicos de uma residência sem critérios construtivos, sem um Projeto Estrutural adequado e também devido a uma residência sem drenagem pluvial suficiente, situação esta não ter nexo causal com o aterro.

Ao responder especificamente quesito formulado pelo réu sobre a existência do nexo causal menciona, ainda, o perito: sim, pois os danos encontrados retrata danos similares aos causados a muros construídos sem os devidos critérios e cuidados.

O requerido, embora impugne o laudo apresentado, não trouxe qualquer prova que infirme a conclusão pericial.

Pois, é forçoso reconhecer que as condições do imóvel aliadas às alterações operadas pelo réu concorreram para que os danos, estimados em R\$ 10.000,00 pelo perito a fl. 110a, ocorressem, de modo que cada parte deverá custear metade dos reparos necessários para o restabelecimento do o imóvel da autora.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada desde o ajuizamento pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A sucumbência é recíproca, de modo que cada parte arcará com os honorários de R\$ 500,00 ao advogado da parte adversa e com as custas e despesas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 23 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA